



REGULAMENTO DE RESÍDUOS E DA HIGIENE E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS



REGULAMENTO DE RESÍDUOS E DA HIGIENE E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro aprovou o regime geral da gestão de resíduos, transpondo diversas Directivas Europeias, consagrando-se agora no ordenamento jurídico nacional um conjunto de princípios de grande importância em matéria de gestão de resíduos, como o da auto-suficiência (artigo 4º), da prevenção (artigo 6º), da prevalência da valorização dos resíduos sobre a sua eliminação (artigo 7º), e no âmbito daquela, a preferência tendencial pela reutilização sobre a reciclagem, e de uma preferência tendencial da reciclagem sobre a recuperação energética.

A necessidade de minimizar a produção de resíduos e de assegurar a sua gestão sustentável transformou-se, entretanto, numa questão de cidadania. Existe uma consciência cada vez mais clara de que a responsabilidade pela gestão dos resíduos deve ser partilhada por toda a colectividade: do produtor de um bem, ao cidadão consumidor, do produtor do resíduo ao detentor, dos operadores de gestão às autoridades administrativas reguladoras.

No que diz respeito aos custos inerentes à gestão de resíduos, a afirmação crescente do princípio do «poluidor-pagador» tem vindo a determinar a responsabilização prioritária dos produtores de bens de consumo, dos produtores de resíduos ou dos detentores.

De acordo com o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a responsabilidade da gestão dos resíduos urbanos (RU) que não exceda 1.100 l por produtor, é assegurada pelos municípios, pelo que, se impõe a sua regulamentação.

Acresce ainda que, a publicação do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março, veio dotar o ordenamento jurídico português de regulamentação específica referente ao fluxo dos resíduos de construção e demolição, vulgarmente designados por RCD, pelo que se torna premente harmonizar a regulamentação municipal com o que é agora estipulado a nível nacional.

Assim, ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, da alínea c) do n.º 1 do artigo 26º, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro), a Câmara Municipal de Odivelas, no uso da sua competência, propõe à Assembleia Municipal, para aprovação, a presente proposta de regulamento, precedida nos termos dos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo, de apreciação pública, pelo período de 30 (trinta) dias.



TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Legislação aplicável

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87, de 7 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 224-A/96, de 26 de Novembro e pela Lei nº 13/2002, de 19 de Fevereiro), do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro e do Decreto-Lei 46/2008.

Artigo 2º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às operações de gestão de RU, compreendendo toda e qualquer operação de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, bem como às operações de descontaminação de solos, à monitorização dos locais de deposição após o encerramento das respectivas instalações, e à higiene pública na área do município de Odivelas.

Artigo 3º

Princípio da responsabilidade pela gestão.

1. Para efeitos do presente Regulamento, a responsabilidade pelo destino final dos RU é do respectivo produtor.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior os RU cuja produção diária não exceda 1.100 l por produtor, caso em que a respectiva gestão é assegurada pelas entidades definidas no presente Regulamento.
3. Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.
4. Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor.
5. Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos e pelos custos da respectiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional, salvo nos casos expressamente definidos na legislação referente à transferência de resíduos.

Artigo 4º

Princípio da regulação da gestão

1. A gestão de RU é realizada de acordo com o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável e em respeito dos critérios quantitativos e qualitativos aplicáveis.



2. É proibida a realização de operações de armazenagem, transporte, tratamento, valorização e eliminação de resíduos não licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro.

3. São igualmente proibidos a emissão e o abandono de resíduos, a sua incineração no meio aquático e a sua injeção no solo, bem como a descarga de resíduos em locais não licenciados para realização de operações de gestão de resíduos.

Artigo 5º

Responsabilidade pela gestão e manutenção do sistema de remoção

Os Serviços Municipalizados de Loures (SML), doravante designados por entidade gestora, são a entidade responsável pela gestão e manutenção do sistema de remoção de RU no Município de Odivelas.

Artigo 6º

Responsabilidade pela valorização e tratamento

A valorização e tratamento de RU produzidos na área do Município de Odivelas é da responsabilidade da Valorsul - Valorização e Tratamento de Resíduos da Área Metropolitana de Lisboa (Norte), SA, nos termos do Decreto-Lei n.º 297/94, de 21 de Novembro e do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a Valorsul, S.A..

Artigo 7º

Definição do Sistema Municipal

A Câmara Municipal de Odivelas define o sistema municipal para a gestão dos resíduos urbanos, higiene e limpeza pública do seu Município.

TÍTULO II

Tipos de Resíduos e Definições

Artigo 8.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Abandono: a renúncia ao controlo de resíduos sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b) Armazenagem: a deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- c) Deposição: conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento adequado dos resíduos em equipamento de deposição apropriado (contentores ou embalagens não reutilizáveis), colocados nos locais para tal indicados a fim de se proceder à recolha;



- d) Deposição indiferenciada: acondicionamento adequado dos resíduos não passíveis de reciclagem no equipamento de deposição indiferenciada, colocado nos locais para tal indicados, a fim de se proceder à recolha indiferenciada;
- e) Deposição selectiva: acondicionamento adequado dos resíduos passíveis de reciclagem no equipamento de deposição selectiva, colocado nos locais para tal indicados, a fim de se proceder à recolha selectiva;
- f) Descarga: a operação de deposição de resíduos;
- g) Detentor: a pessoa singular ou colectiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil;
- h) Eliminação: qualquer operação que vise dar aos resíduos um destino final adequado de acordo com a legislação vigente;
- i) Estação de transferência: conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para o local de tratamento, valorização ou eliminação;
- j) Fileira de Resíduos: o tipo de material constituinte dos resíduos, nomeadamente fileira dos vidros, fileira dos plásticos, fileira dos metais, fileira da matéria orgânica ou fileira do papel e cartão;
- k) Fluxo de resíduos: o tipo de produtos componente de uma categoria de resíduos transversal a todas as origens, nomeadamente embalagens, electrodomésticos, pilhas, acumuladores, pneus ou solventes;
- l) Prevenção: as medidas destinadas a reduzir a quantidade e o carácter perigoso para o ambiente ou a saúde dos resíduos e materiais ou substâncias neles contidas;
- m) Produtor: qualquer pessoa singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
- n) Reciclagem: o reprocessamento de resíduos com vista à recuperação e ou regeneração das suas matérias constituintes em novos produtos a afectar ao fim original ou a fim distinto;
- o) Recolha: a operação de apanha, selectiva ou indiferenciada de triagem e ou mistura de resíduos com vista ao seu transporte;
- p) Recolha indiferenciada: passagem dos resíduos indiferenciados dos locais ou equipamentos de deposição indiferenciada para as viaturas de transporte;
- q) Recolha Selectiva: passagem dos resíduos passíveis de reciclagem dos locais ou equipamentos de deposição selectiva para as viaturas de transporte;
- r) Remoção: conjunto de operações que visa o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte;
- s) Resíduos: quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente, os identificados na Lista Europeia de Resíduos (LER) e na legislação nacional em vigor sobre resíduos;



- t) Resíduos perigosos: os resíduos que apresentam, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na LER;
- u) Resíduos urbanos: os resíduos provenientes das habitações bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes das habitações;
- v) Reutilização: a reintrodução, sem alterações significativas, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo de forma a evitar a produção de resíduos;
- w) Transferência: passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação
- x) Transporte: deslocação dos resíduos, em viaturas apropriadas, desde o seu ponto de recolha até uma estação de transferência, destino de eliminação ou de valorização autorizados;
- y) Tratamento: qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características de resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação, de acordo com a legislação vigente;
- z) Triagem: o acto de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista à sua valorização ou a outras operações de gestão;
- aa) Valorização: qualquer operação que permita o reaproveitamento dos resíduos, de acordo com a legislação vigente;

Artigo 9º

Tipos de Resíduos Urbanos (RU)

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se RU os constituídos por:

- a) Resíduos domésticos: os resíduos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e de limpeza normal desses locais;
- b) Resíduos Domésticos Volumosos (Monstros/monos): objectos volumosos e/ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos verdes ou biomassa agrícola: os resíduos provenientes das operações de limpeza e manutenção de jardins ou hortas, públicos ou particulares, cemitérios e outras áreas verdes, nomeadamente, aparas, troncos, ramos, relva e ervas cuja produção diária não exceda os 1100/l;



- d) Resíduos de limpeza pública: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a remover os resíduos existentes em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, nas vias e outros espaços públicos e resíduos provenientes da varredura e lavagem dos espaços públicos, da limpeza e desobstrução de linhas de água;
- e) Resíduos comerciais equiparados a RU: os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios e/ou similares, e ainda aqueles que possuem uma administração comum relativa a cada local de produção que, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos domésticos, desde que, a produção diária não exceda 1100 l e que não sejam considerados como perigosos na LER;
- f) Resíduos industriais equiparados a RU: os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos domésticos, nomeadamente de refeitórios e de escritórios, desde que, a produção diária não exceda 1100 l por produtor e que não sejam considerados como perigosos na LER;
- g) Resíduos hospitalares não perigosos equiparados a RU: os resíduos resultantes de actividades médicas desenvolvidas em unidades prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que não envolvam procedimentos invasivos, que não passíveis de estar contaminados e pela sua natureza, sejam semelhantes a RU domésticos e cuja produção diária não exceda os 1.100 litros, e que não sejam considerados como perigosos de acordo com a LER e a legislação nacional em vigor sobre resíduos;
- h) Resíduos provenientes da actividade agro-pecuária: os resíduos produzidos na agricultura e pecuária, incluindo resíduos de madeira e plástico, cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor e que não sejam considerados como perigosos na LER;
- i) Dejectos de animais: excrementos provenientes de defecação de animais no espaço público;
- j) Resíduos públicos equiparados a RU: os resíduos produzidos aquando da utilização ou fruição das vias e outros espaços públicos, nomeadamente papéis, beatas, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequenas dimensões, etc;

Artigo 10º

Outros Tipos de Resíduos

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se Outros Tipos de Resíduos os excluídos do âmbito dos RU, nomeadamente:

- a) Resíduos de grandes produtores comerciais: os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l por produtor;



- b) Resíduos de actividades acessórias das unidades industriais: os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l por produtor;
- c) Resíduos hospitalares não perigosos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l por produtor;
- d) Resíduos provenientes da actividade agro-pecuária: os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l por produtor;
- e) Resíduos verdes ou biomassa agrícola: os resíduos provenientes das operações de limpeza e manutenção de jardins ou hortas, públicos ou particulares, cemitérios e outras áreas verdes, nomeadamente, aparas, troncos, ramos, relva e ervas cuja produção diária exceda os 1100l/;
- f) Resíduos de Construção e Demolição (RCD): os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e das derrocadas de edificações;
- g) Monstros/Monos não domésticos: os objectos volumosos não provenientes das habitações, que pela sua natureza, volume, forma, dimensões ou outras características não possam ser recolhidos pelos meios normais;
- h) Os resíduos provenientes das gradagens existentes nos sistemas de drenagem e de tratamento de águas residuais;
- i) Outros resíduos que, de acordo com a legislação, possam ser incluídos nesta categoria.

Artigo 11º

Resíduos Especiais

Para efeitos do presente Regulamento são considerados Resíduos Especiais os não incluídos nas categorias anteriormente definidas, nomeadamente:

- a) Resíduos Industriais: os resíduos gerados em processos produtivos industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, água e gás;
- b) Resíduos Hospitalares: os resíduos resultantes de actividades médicas desenvolvidas em unidades prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;
- c) Resíduos Perigosos: os resíduos que apresentam, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na LER;
- d) Outros Resíduos Especiais: os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos



(lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação própria sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RU.

e) Outros resíduos que a legislação exclua expressamente das categorias referidas nos artigos 9º e 10º.

TÍTULO III

Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos

Artigo 12º

Definição de sistema de resíduos e sua gestão

1. Define-se Sistema de Resíduos Urbanos, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança, inocuidade e economia, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas na legislação nacional em vigor em matéria de resíduos.

2. Entende-se por gestão do sistema de resíduos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, armazenamento, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 13º

Processos e Componentes técnicos do sistema de resíduos

O Sistema de Resíduos Urbanos engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos e componentes técnicos e as actividades complementares de gestão abaixo discriminadas:

1. Produção

2. Remoção

- a) Indiferenciada;
- b) Selectiva;
- c) Objectos domésticos volumosos fora de uso (Monos);
- d) Limpeza pública;
- e) Limpeza extraordinária.

2.1. Deposição

- a) Selectiva
- b) Indiferenciada

2.2. Recolha



- a) Selectiva
- b) Indiferenciada
- 2.3. Transporte
- 3. Armazenagem
- 4. Transferência
 - a) Estação de transferência
- 5. Valorização
 - a) Reutilização
 - b) Recuperação
 - c) Reciclagem
 - d) Regeneração
 - e) Refinação
 - f) Valorização energética
 - g) Tratamento no solo
- 6. Tratamento;
- 7. Eliminação;
- 8. Actividades complementares:
 - a) As actividades de conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;
 - b) As actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

TÍTULO IV

Deposição, Remoção e Recolha de Resíduos Urbanos

SECÇÃO I

Remoção

Artigo 14º

Princípio geral

1. A entidade gestora garantirá a remoção de RU de forma regular, eficiente, no mais rigoroso cumprimento da legislação e das normas em vigor, procurando otimizar os recursos humanos, técnicos e económicos à disposição.
2. As instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela entidade gestora e pelos serviços da Câmara Municipal de Odivelas são de cumprimento obrigatório



SECÇÃO II

Sistemas de Deposição

Artigo 15º

Sistemas de deposição de RU em loteamentos novos

1. Todos os projectos de loteamento devem prever os espaços/áreas para a colocação de equipamentos de deposição indiferenciada e selectiva de RU, bem como a descrição da tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento, segundo o prescrito nos planos de ordenamento da Câmara Municipal de Odivelas e nos termos do definido pelo Regulamento Municipal de Edificação Urbana.
2. Os equipamentos de deposição selectiva indiferenciada, a fornecer pelo próprio loteador, deverão ser normalizados e do tipo homologado pela entidade gestora definida no artigo 5º.
3. Para fins de recepção provisória e definitiva do loteamento é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de Odivelas, com parecer prévio e vinculativo da entidade gestora, de que os equipamentos previstos no n.º 1 estão instalados nos locais definidos e com a tipologia e quantidade/capacidade em litros aprovada.

Artigo 16º

Sistemas de deposição por transporte vertical de RU

1. É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos em edifícios de habitação unifamiliar ou plurifamiliar.
2. É proibida a instalação do sistema referido no número anterior em edifícios destinados a:
 - a) Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
 - b) Sector de serviços;
 - c) Edifícios mistos;
 - d) Estabelecimentos de ensino;
 - e) Estacionamento de veículos;
 - f) Hotéis ou estabelecimentos similares;
 - g) Unidades de uso industrial;
 - h) Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.
3. O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos.
4. Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, a entidade gestora pode exigir o seu encerramento e a respectiva selagem.
5. Quando o projecto de arquitectura prever a instalação do sistema referido no n.º 1, deve ser apresentado o respectivo projecto da especialidade.



6. Quando forem apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da entidade gestora.

Artigo 17º

Responsabilidade pelo adequado acondicionamento e deposição de RU

1. Entende-se por adequado acondicionamento dos RU, a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados.
2. O acondicionamento dos RU nos equipamentos de deposição nos termos definidos no presente Regulamento é da responsabilidade:
 - a) Dos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
 - b) Dos residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
 - c) Da administração do condomínio nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
 - d) Dos representantes legais de outras instituições;
 - e) Nos restantes casos, dos indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os restantes.
3. A colocação, retirada, limpeza e conservação do equipamento de deposição referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 18º é da responsabilidade das entidades mencionadas no número anterior.
4. As entidades referidas no n.º 2 são obrigadas a cumprir as instruções de deposição emanadas pela entidade gestora e pela Câmara Municipal de Odivelas.
5. Os resíduos urbanos devem ser colocados no equipamento de deposição e locais apropriados nos dias e horas definidos pela entidade gestora ou pela Câmara Municipal de Odivelas tornados públicos por Edital e divulgados pelos meios apropriados.

SECÇÃO III

Deposição indiferenciada e selectiva de resíduos urbanos

Artigo 18º

Deposição indiferenciada de RU

1. Para a devida utilização dos equipamentos de deposição os munícipes devem:
 - a) Acondicionar os RU em sacos de plástico fechados;
 - b) Fechar a tampa do contentor;
 - c) Não depositar resíduos no contentor logo que tal impeça o fecho da tampa respectiva.
 - d) Não depositar quaisquer resíduos líquidos ou liquefeitos;
2. A deposição dos resíduos urbanos, é efectuada utilizando o seguinte equipamento, quando distribuído pela entidade gestora, definida no artigo 5º:
 - a) Contentores herméticos normalizados, distribuídos pelos edifícios das áreas do



Município servidas por recolha porta-a-porta;

b) Contentores de utilização colectiva colocados na via pública;

c) Embalagens não reutilizáveis.

d) Qualquer outro equipamento ou instalação destinada à deposição de resíduos urbanos, nomeadamente as bocas de recolha de resíduos em áreas servidas com recolha vertical.

3. A deposição de resíduos produzidos na via pública, é efectuada utilizando papeleiras ou outros recipientes com idêntica finalidade, colocados nas vias e outros espaços públicos.

4. A deposição de objectos domésticos volumosos fora de uso (Monos/Monstros) é efectuada pelos munícipes junto ao equipamento de deposição, no caso de áreas servidas por contentores de utilização colectiva na via pública, ou no local onde é habitual colocar o contentor, nas áreas servidas por recolha porta-a-porta, salvo outras condições definidas pela entidade gestora.

5. A deposição de aparas, ramos, troncos e folhas provenientes de jardins particulares é efectuada pelos munícipes junto ao equipamento de deposição, no caso de áreas servidas por contentores de utilização colectiva na via pública, ou no local onde é habitual colocar o contentor, nas áreas servidas por recolha porta-a-porta, salvo outras condições definidas pela entidade gestora.

6. A deposição dos resíduos mencionados nos números 4 e 5 deverá ser feita com um máximo de 24 horas de antecedência relativamente ao horário e dia de remoção previstos para cada Freguesia, devendo a remoção ser previamente acordada com os serviços da entidade gestora.

7. Os resíduos mencionados nos números 4 e 5 poderão ainda ser entregues pelos munícipes no Centro de Triagem e Ecocentro da Valorsul, nas quantidades definidas no respectivo regulamento de utilização.

8. Compete aos interessados acondicionar e transportar os seus objectos domésticos volumosos fora de uso e os resíduos verdes para o equipamento de deposição específico ou para o local indicado pela entidade gestora.

9. As entidades que procedem à instalação de novos locais de produção de resíduos urbanos, são obrigadas a requerer à entidade gestora, o fornecimento de equipamentos de deposição, previamente ao início da actividade.

10. Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes, além dos normalizados adoptados pela entidade gestora ou pela Câmara Municipal de Odivelas, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RU.

Artigo 19º

Deposição selectiva de resíduos

1. A entidade gestora promove a recolha selectiva dos resíduos para os quais é possível o seu encaminhamento para reciclagem e/ou valorização, no âmbito do Sistema de Gestão Integrada da Valorsul, nos termos do artigo 6º do presente Regulamento.



2. Assim, e nos termos a definir e divulgar, através dos meios adequados, pela entidade gestora e pela Câmara Municipal de Odivelas, será possível efectuar a deposição e recolha selectiva dos seguintes resíduos:

- a) Embalagens de papel e cartão;
- b) Embalagens de plástico;
- c) Embalagens de metal;
- d) Embalagens compósitas;
- e) Embalagens de vidro;
- f) Papel e cartão;
- g) Resíduos biodegradáveis de cozinha e cantinas;
- h) Pilhas e acumuladores usados;
- i) Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso;
- j) Resíduos biodegradáveis de jardins e parques;
- k) Óleos alimentares usados;
- l) Outros materiais que possam ser objecto de valorização.

3. A deposição selectiva de resíduos com vista à sua reciclagem, é efectuada utilizando os seguintes recipientes municipais:

- a) Ecopontos, colocados na via pública ou atribuídos a estabelecimentos de ensino para deposição de RU passíveis de reciclagem;
- b) Contentores atribuídos aos edifícios de urbanização em altura para deposição selectiva de RU passíveis de reciclagem, nas zonas servidas por recolha porta-a-porta;
- c) Cestos atribuídos aos edifícios de habitação de baixo porte, para deposição selectiva de RU passíveis de reciclagem, nas zonas servidas por recolha porta-a-porta;
- d) Outro equipamento de deposição destinado a deposição selectiva de outros materiais, existentes ou a implementar;

4. A deposição de RU passíveis de reciclagem deve efectuar-se da seguinte forma:

- a) Em contentores ou recipientes verdes, destinados à deposição selectiva de garrafas, frascos, ou outros recipientes de vidro;
- b) Em contentores ou recipientes azuis, destinados à deposição selectiva de papel e cartão e de embalagens de papel e cartão;
- c) Em contentores ou recipientes amarelos, destinados à deposição selectiva de embalagens de plástico, metal e cartão complexo;
- d) Em contentores ou recipientes castanhos, destinados à deposição selectiva de resíduos biodegradáveis provenientes de cozinhas e cantinas;
- e) Nos contentores ou recipientes designados por “pilhões”, destinados à deposição selectiva de pilhas e acumuladores usados;
- f) Nos contentores ou recipientes designados por “oleões”, destinados à deposição de óleos alimentares usados.

5. São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, os Ecocentros.



Artigo 20º

Obrigatoriedade do uso dos equipamentos de deposição

1. Os produtores de RU são obrigados a utilizar o equipamento de deposição destinado a RU e o destinado à deposição selectiva para deposição dos resíduos específicos a que se destinam.
2. À entidade gestora não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela não realização da recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados aos resíduos urbanos e à deposição selectiva, até que os produtores de resíduos cumpram o preceituado no número anterior.

Artigo 21º

Localização dos equipamentos de deposição

1. O equipamento de deposição referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 18º deve encontrar-se dentro das instalações, fora dos horários previstos no n.º 5 do artigo 17º.
2. Quando as instalações do produtor de resíduos domésticos não reúnam condições, por falta de espaço, para a colocação do equipamento de deposição no seu interior em local acessível a todos os utilizadores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, referidos no n.º 2 do artigo 17º, solicitar à entidade gestora, autorização para manter esse equipamento de deposição no exterior das instalações.
3. Os recipientes de deposição de RU não podem ser deslocados dos locais previstos sem supervisão da entidade gestora.

SECÇÃO IV

Recolha e transporte de resíduos urbanos

Artigo 22º

Categorias da recolha de RU

A recolha de RU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

- a) Recolha normal - quando é efectuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RU contidos nos contentores a que se referem os artigos 18º e 19º;
- b) Recolha especial - quando é efectuada a pedido dos produtores ou detentores, sem itinerário definido e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RU que, pelo seu volume e ou peso, não possam ser objecto de remoção normal.



Artigo 23º

Proibição de actividades de recolha por terceiros

1. A recolha e transporte de RU é da competência da entidade gestora, em horário e condições a definir e a divulgar pelos meios apropriados.
2. As instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela entidade gestora e pelos serviços da Câmara Municipal de Odivelas são de cumprimento obrigatório.
3. É proibida a execução de quaisquer actividades de recolha e transporte de RU não levadas a cabo pelos serviços da entidade gestora ou outra entidade devidamente autorizada para o efeito, nos termos da legislação em vigor.
4. Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO V

Valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos

Artigo 24º

Processo

A valorização, tratamento e eliminação de RU produzidos na área do Município de Odivelas é efectuada nos termos do artigo 6º.

TÍTULO VI

Outro tipo de resíduos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 25º

Responsabilidade pelo destino final de outros tipos de resíduos

1. Os produtores de Outro Tipo de Resíduos definido no artigo 10º deste regulamento, são responsáveis por lhes dar um destino final, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.
2. A remoção dos resíduos referidos no número anterior poderá ser acordada com a entidade gestora do sistema de remoção, mediante o pagamento do respectivo serviço, calculado com base na tabela de preços em vigor, a qual será definida pelos órgãos municipais competentes.
3. Em caso de admissão destes resíduos em qualquer das fases do Sistema de Resíduos Urbanos, a entidade produtora obriga-se a:
 - a) Entregar os resíduos produzidos;



b) Fornecer todas as informações exigidas referentes às características quantitativas e qualitativas dos resíduos a admitir no sistema.

4. O pedido de remoção deve conter:

- a) A identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) O código de actividade económica;
- c) O número de Identificação Fiscal;
- d) A residência ou sede social;
- e) O local de produção de resíduos;
- f) A indicação da actividade de que resultam os resíduos;
- g) A caracterização dos resíduos;
- h) A quantidade estimada diária de resíduos produzidos.

SECÇÃO II

Resíduos de Construção e Demolição (RCD)

Artigo 26º

Responsabilidade geral de gestão de RCD

1. A gestão dos RCD é da responsabilidade de todos os intervenientes no seu ciclo de vida, desde o produto original até ao resíduo produzido, na medida da respectiva intervenção no mesmo.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidos a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade responsável pela gestão de RU.
3. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor de resíduos, a responsabilidade recai sobre o seu detentor.
4. Os municípios também poderão, em alternativa, entregar os RCD no Ecocentro nas quantidades definidas no respectivo Regulamento de Utilização.

Artigo 27º

Plano de prevenção e gestão de RCD

1. Nas empreitadas e concessões de obras públicas, o projecto de execução é acompanhado de um plano de prevenção e gestão de RCD, que assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas aplicáveis constantes de legislação especial sobre gestão de RCD e legislação geral sobre gestão de resíduos.
2. O conteúdo do plano de prevenção e gestão de RCD consta de legislação especial.



Artigo 28º

Gestão de RCD em obras particulares

Nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, o produtor de RCD está obrigado a assegurar os vários requisitos exigidos na lei especial acima referida.

Artigo 29º

Limpeza das áreas exteriores de estaleiros e obras

1. É da responsabilidade do empreiteiro a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, para além da remoção de resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.
2. É também da responsabilidade do empreiteiro evitar que as viaturas de transporte dos materiais poluam a via pública, desde o local da obra até ao seu destino final, ficando, para tal, sujeitos à obrigação de limpeza dos arruamentos confinantes.

Artigo 30º

Proibição de deposição de RCD

No decurso de qualquer obra, ou operação de recolha de RCD é expressamente proibido:

- a) Colocar ou depositar RCD em equipamentos, vias e outros espaços públicos do município, ou em qualquer terreno particular (sem autorização das entidades competentes e ou permissão expressa do proprietário).
- b) Utilizar vias e outros espaços públicos (ou particulares) como depósito de contentores ou outros equipamento, cheio ou vazio, quando não estejam efectivamente a ser utilizados.
- c) Exceder os limites de capacidade dos equipamentos ou utilizar dispositivos que aumentem artificialmente essa capacidade.

Artigo 31º

Equipamentos de deposição de RCD

1. Nas obras, públicas ou particulares, é obrigatória a colocação de equipamentos de deposição de RCD, para posterior remoção, devendo ser respeitadas as seguintes regras:

- a) Utilização de contentores que permitam o seu transporte ou deslocação em condições de segurança e sem derrames;
- b) Colocação dos contentores referidos na alínea anterior em locais passíveis de provocar a mínima perturbação possível ao trânsito e à circulação de peões, bem como à limpeza das vias, passeios e espaços públicos;
- c) Utilização de viaturas porta-contentores apropriados aos contentores referidos na alínea a);



d) Identificação dos equipamentos a utilizar, do nome e número de telefone do proprietário ou transportador, bem como do número de ordem do mesmo, de forma legível e em local visível;

e) Manutenção do equipamento de deposição em boas condições de limpeza;

f) Os equipamentos de deposição de RCD destinam-se exclusivamente à deposição deste tipo de resíduos;

g) Não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos, nem são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente essa capacidade.

2. A colocação do equipamento na via pública está sujeita a autorização da câmara e, no caso de obras, públicas ou particulares, efectuadas no centro urbano ou histórico, o próprio equipamento destinado à deposição de RCD carece, igualmente, de prévia aprovação.

3. A localização dos equipamentos de deposição de RCD deverá, sempre que possível, ser afastada de habitações, escolas e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e outros estabelecimentos de saúde e lares de terceira idade.

Artigo 32º

Remoção dos equipamentos de deposição de RCD

Os equipamentos de deposição de RCD devem ser removidos sempre que:

a) Os RCD atinjam a capacidade limite do equipamento;

b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume ou tipo de resíduos depositados, ou quando neles estiverem depositados outros tipos de resíduos;

c) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano, ou qualquer infraestrutura ou instalação fixa de utilização pública, excepto quando autorizados pela câmara;

d) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, excepto quando autorizados pela câmara.

Artigo 33º

Transporte

1. O transporte dos RCD deverá ser efectuado de modo a evitar o seu derrame pela via pública.

2. A limpeza dos eventuais derrames causados pelo transporte ou pelos rodados dos veículos afectos às obras, ou na sua área de influência, é da responsabilidade dos respectivos empreiteiros ou promotores.

Artigo 34º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver estabelecido no presente regulamento em matéria de gestão de RCD aplica-se a legislação específica.



SECÇÃO III

Sucata, veículos abandonados

Artigo 35º

Depósitos de sucata

1. A instalação de depósito de sucata está sujeita a licenciamento como entidade gestora de resíduos nos termos da legislação nacional em vigor em matéria de resíduos.
2. Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no referido diploma, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal de Odivelas.

Artigo 36º

Veículos abandonados e sua remoção

Os veículos abandonados ou em estacionamento indevido estão sujeitos às disposições previstas no Regulamento Municipal de Veículos Estacionados Abusiva e/ou Indevidamente na Via Pública.

TÍTULO VII

Resíduos especiais

Artigo 37º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos especiais

Os produtores de resíduos especiais definidos no artigo 11º deste Regulamento, são responsáveis pela respectiva gestão e por lhes dar um destino final adequado, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação específica em vigor e aplicável a tais resíduos.

TÍTULO VIII

Limpeza de espaços públicos e privados

SECÇÃO I

Áreas de ocupação comercial, industrial e confinantes



Artigo 38º

Obrigatoriedade de limpeza das zonas de influência de estabelecimentos comerciais e industriais

1. Quem proceder à exploração de estabelecimentos comerciais e industriais deve realizar a limpeza diária das áreas de influência destes, bem como das áreas objecto de licenciamento ou autorização para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
2. O disposto no número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espectáculos itinerantes.
3. Para efeitos do presente Regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial ou industrial, uma faixa de 2 metros de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.
4. Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados no equipamento de deposição destinados aos resíduos provenientes daquelas actividades.

SECÇÃO II

Dejectos de animais

Artigo 39º

Remoção de dejectos de animais

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães guias quando acompanhados de deficientes visuais.
2. Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública.

SECÇÃO III

Limpeza Pública

Artigo 40º

Componentes da limpeza pública

1. A Limpeza Pública integra-se na componente técnica remoção e é constituída pelas actividades de varredura, lavagem e eventual desinfecção, dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de contentores, papeleiras, corte de mato e de relvas e monda química, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada e “graffiti”, abrangendo ainda a remoção dos resíduos referidos na alínea d) do número 1 do artigo 9º.



2. Considera-se limpeza extraordinária a eliminação de lixeiras, sem prejuízo da responsabilidade pela deposição indevida nos termos dos artigos 48º e seguintes.

SECÇÃO IV

Limpeza de espaços privados e interiores

Artigo 41º

Limpeza de terrenos privados

1. Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibido a deposição de resíduos, designadamente detritos, entulhos e outros desperdícios.
2. Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza de modo a evitar a acumulação de resíduos ou o aparecimento de vegetação susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.
3. Quando razões fundamentadas de protecção ambiental o justificarem, a Câmara Municipal poderá ordenar aos proprietários dos terrenos para proceder à protecção desses terrenos com vedação de carácter ligeiro com altura mínima de 1,5 m.

Artigo 42º

Processo de limpeza de terrenos privados

1. Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem resíduos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, mesmo que depositados abusivamente por terceiros, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efectuarem outro tipo de limpeza que se entenda por mais adequada, no prazo que lhe vier a ser fixado, devendo apresentar documento comprovativo do destino final.
2. A aferição da existência do perigo de insalubridade e risco de incêndio causada pela vegetação acima referida deverá ser efectuada pelos serviços competentes do Departamento de Ambiente e Salubridade, do Serviço Municipal de Protecção Civil e Divisão de Fiscalização Municipal.
3. No caso de não cumprimento do prazo estipulado nos termos do n.º 1, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Odivelas poderá substituir-se aos responsáveis na remoção e/ou limpeza, a expensas do proprietário, arrendatário ou usufrutuário.

Artigo 43º

Limpeza de espaços interiores



1. No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular detritos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.
2. Nas situações de violação do disposto no número anterior, a Câmara Municipal notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.
3. Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo, neste caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

TÍTULO IX

Tarifas

Artigo 44º

Tarifa de remoção e eliminação de resíduos

1. Pela utilização do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos e para fazer face aos encargos (exceptuando a componente limpeza pública), serão cobradas tarifas de remoção e eliminação de resíduos sólidos, a todos os utilizadores abrangidos pelo Sistema Municipal, a qual será fixada pela entidade gestora.
2. Aos utilizadores do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos de tipo doméstico e não doméstico, consumidores de água dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal (SMAS), doravante definidos apenas como consumidores, a tarifa será calculada em função do valor de consumos de água facturado.
3. Aos utilizadores do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos de tipo doméstico não consumidores de água e aqueles que sendo consumidores disponham de outras fontes de abastecimento particulares, será cobrada a tarifa da recolha de resíduos sólidos com base no valor do consumo estimado, fixada pela entidade gestora.
4. Aos utilizadores do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos de tipo não doméstico não consumidores de água e aqueles que sendo consumidores disponham de outras fontes de abastecimento particulares, será cobrado o preço da recolha de resíduos sólidos determinado com base na efectiva produção de resíduos e na tabela de preços em vigor, a qual será fixada pela entidade gestora.
5. Poderá ser autorizada a não integração no Sistema Municipal de Resíduos Sólidos aos requerentes, cujos resíduos se enquadrem nos tipos definidos nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 9º, que façam prova do adequado destino final dos resíduos produzidos, no respeito do Princípio da Responsabilidade do Produtor.
6. No caso de utilizadores do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos abaixo indicados e que sejam simultaneamente consumidores de água, o serviço de remoção e eliminação de resíduos sólidos urbanos semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, será cobrado em função do consumo de água, qualquer que seja a sua produção:



- a) Autarquias Locais;
 - b) Entidades com Estatuto de Utilidade Pública;
 - c) Instituições Particulares de Solidariedade Social;
 - d) Estabelecimentos de Ensino da Responsabilidade do Município.
7. Para as entidades referidas nas alíneas b), c) e d) do ponto anterior, o serviço de remoção inclui a remoção dos objectos volumosos fora de uso e dos resíduos verdes.
8. O tarifário poderá ser alterado em áreas específicas abrangidas por projectos pilotos de aplicação de instrumentos económicos de diferenciação, em aproximação ao Princípio do Poluidor Pagador.

TÍTULO X

Fiscalização, instrução de processos e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução dos processos

Artigo 45º

Competência para fiscalizar

1. É da competência da fiscalização municipal, polícia municipal, das autoridades policiais e das Juntas de Freguesia, no âmbito das competências delegadas, a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente regulamento.
2. De igual modo, os funcionários da Câmara Municipal e das Juntas de Freguesia, no exercício das suas funções, sempre que constatarem a prática de uma infracção nos termos previstos do presente regulamento, devem participar a mesma às entidades indicadas no número anterior com vista à instauração eventual dos respectivos processos de contra-ordenação.
3. As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entendam convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 46º

Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias

A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, ou Vereador com competência delegada.

Artigo 47º

Comunicação de impedimento à remoção



Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à entidade gestora ou à Câmara Municipal, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 48º

Infracções contra a higiene e a limpeza dos locais públicos ou privados

1. Constitui contra-ordenação, em geral, o abandono, bem como a emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos por entidades não autorizadas ou em instalações ou locais não autorizados.
2. Constituem contra-ordenações as seguintes infracções em especial:
 - a) Remover, remexer ou recolher RU contidos no interior dos equipamentos de deposição;
 - b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair quaisquer animais que vivam no meio urbano (cães, ratos, pombos e gatos);
 - c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
 - d) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem ou impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
 - e) Abandonar na via pública e demais lugares públicos qualquer dos resíduos definidos na alínea j) do artigo 9º do presente Regulamento, ou colocá-los fora dos recipientes destinados à sua deposição;
 - f) Colocar RU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
 - g) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas residuais, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
 - h) Vazar ou deixar correr águas residuais, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
 - i) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de pessoa invisual;
 - j) Despejar carga de veículos, total ou parcialmente, na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
 - k) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanadas e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;



- l) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
 - m) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens qualquer tipo de resíduos ou terras;
 - n) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e outros espaços públicos;
 - o) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
 - p) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
 - q) Riscar, pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
 - r) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossas;
 - s) Varrer, sacudir tapetes e outros objectos ou efectuar despejos para a via pública;
 - t) Lavar veículos na via pública;
 - u) Efectuar fogueiras e queimas a céu aberto de resíduos, excepto resíduos de origem vegetal provenientes da limpeza de matos e florestas, quando efectuadas em conformidade com diplomas legais aplicáveis sobre a protecção contra incêndios;
 - v) O não cumprimento da obrigatoriedade de limpeza das zonas de influência de estabelecimentos comerciais e industriais, prevista no artigo 38º;
 - w) O não cumprimento da obrigatoriedade de proceder à limpeza de terrenos privados, nos termos do disposto no artigo 42º;
 - x) Urinar e/ou defecar na via pública.
2. As contra-ordenações previstas nos nºs anteriores são puníveis com coima:
- a) De 100 € (cem euros) a 2.000 € (dois mil euros), no caso de o infractor ser pessoa singular;
 - b) De 1.000 € (mil euros) a 4.000 € (quatro mil euros), no caso de o infractor ser pessoa colectiva.

Artigo 49º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:
- a) O não encerramento dos contentores de RU com a tampa devidamente fechada;
 - b) A deslocação dos equipamentos de deposição de resíduos, definidos no artigo 18º e artigo 19º, que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
 - c) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RU diferente dos equipamentos distribuídos pela entidade gestora, sem prejuízo de tais



recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos;

d) A deposição de qualquer outro tipo de resíduos nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;

e) A utilização dos recipientes de deposição de RU distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela entidade gestora por pessoa alheia a esse mesmo local;

f) A utilização dos recipientes de deposição de RU ou outro tipo de resíduos pelas entidades incluídas no sistema municipal de remoção, em quantidade superior à definida;

g) A colocação nos contentores de deposição indiferenciada resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher, excepto quando essa utilização resultar de acordo entre o produtor e a Câmara Municipal de Odivelas ou a entidade gestora;

h) A deposição nos ecopontos de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;

i) A colocação de monstros e de resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos industriais, tóxicos ou perigosos nos equipamentos de deposição afectos aos RU;

j) A danificação, incluindo a afixação de autocolantes, anúncios e publicidade, dos equipamentos de deposição de resíduos, definidos no artigo 18º e artigo 19º, sem prejuízo do seu pagamento, substituição e reposição;

k) A deposição de RU nos contentores colocados para uso geral da população na via pública fora dos horários estabelecidos no n.º 5 do artigo 17º;

l) O uso e desvio para proveito próprio dos equipamentos de deposição de resíduos, definidos no artigo 18º e artigo 19º;

2. As contra-ordenações previstas no n.º anterior são puníveis com coima:

a) De 250 € (duzentos e cinquenta euros) a 3.000 € (três mil euros), no caso de o infractor ser pessoa singular;

b) De 1.000 € (mil euros) a 5.000 € (cinco mil euros), no caso de o infractor ser pessoa colectiva.

Artigo 50º

Infracções contra a deficiente deposição de RU

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de RU nos contentores não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;

b) O despejo, lançamento ou deposição de RU em qualquer espaço privado;

c) A deposição por iniciativa própria do proprietário de RU na sua propriedade ou ter conhecimento ou ter autorizado que a mesma seja usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente;



d) A colocação na via pública ou noutros espaços públicos, de monstros/monos ou resíduos verdes urbanos definidos nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º deste Regulamento, excepto nos dias e dentro do horário dos circuitos de recolha mensais efectuados pela entidade gestora;

2. As contra-ordenações previstas no n.º anterior são puníveis com coima:

- a) De 150 € (cento e cinquenta euros) a 3.500 € (três mil e quinhentos euros), no caso de o infractor ser pessoa singular;
- b) De 1.500 € (mil e quinhentos euros) a 7.000 € (sete mil euros), no caso de o infractor ser pessoa colectiva.

Artigo 51º

Infracções contra o sistema de gestão de RU

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A destruição, total ou parcial, dos recipientes referidos no n.º 2 do artigo 18º e número 3 do artigo 19º, sem prejuízo do pagamento integral pelo infractor, do valor da sua substituição;
- b) O impedimento, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, do acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos;
- c) A instalação de sistemas de deposição vertical de resíduos em desacordo com o disposto neste Regulamento, sem prejuízo da obrigação de executar as transformações no sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
- d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- e) O exercício não autorizado pela entidade gestora da actividade de recolha selectiva de RU.

2. As contra-ordenações previstas no n.º anterior são puníveis com coima:

- a) De 2.130 € (dois mil cento e trinta euros) a 4.260 € (quatro mil e duzentos e sessenta euros), no caso de o infractor ser pessoa singular;
- b) De 4.000 € (quatro mil euros) a 20.000 € (vinte mil euros), no caso de o infractor ser pessoa colectiva.

Artigo 52º

Infracções relativas a resíduos especiais

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A ausência de quaisquer dos elementos que devem constar no equipamento de deposição de RCD, de acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31º;
- b) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de deposição de resíduos especiais, excepto os destinados a entulhos;



- c) O despejo, lançamento ou deposição de resíduos especiais, referidos no artigo 11º, nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou selectiva de RU, bem como o seu despejo não autorizado em qualquer área do município;
- d) O exercício da actividade de remoção de RCD não autorizada nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- e) O lançamento, descarregamento ou abandono de terras, RCD ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do Município de Odivelas ou em qualquer terreno privado;
- f) A utilização de contentores para deposição e remoção de RCD de tipo diverso do autorizado ou propriedade da entidade gestora;
- g) A deposição na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de RCD, sem autorização da Câmara Municipal de Odivelas;
- h) A não remoção dos contentores de deposição de RCD quando os mesmos se encontrem nalguma das situações aludidas no artigo 32º deste Regulamento;
- i) A colocação nos contentores de deposição de RCD de dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou a deposição de outro tipo de resíduos;
- j) A colocação dos recipientes e contentores para a remoção dos resíduos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
- k) O abandono na via pública resíduos domésticos volumosos, tal como são definidos na alínea b) n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento, como móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores;
- l) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- m) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que respeita à eliminação de resíduos produzidos.

2. As contra-ordenações previstas no n.º anterior são puníveis com coima:

- a) De 2.130 € (dois mil cento e trinta euros) a 4.260 € (quatro mil e duzentos e sessenta euros), no caso de o infractor ser pessoa singular;
- b) De 4.000 € (quatro mil euros) a 20.000 € (vinte mil euros), no caso de o infractor ser pessoa colectiva.

Artigo 53º

Outras infracções

- 1. Qualquer outra violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.
- 2. Não estando previsto o respectivo montante, a coima será fixada entre meia e uma vez a retribuição mínima mensal garantida.



Artigo 54º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos da coima.

Artigo 55º

Desistência

1. A tentativa não é punível quando o agente, voluntariamente, desista de prosseguir na execução da contra-ordenação ou impeça a sua consumação ou, não obstante a consumação, impeça a verificação do resultado compreendido no tipo da contra-ordenação.
2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar por evitar uma ou outra.

Artigo 56º

Sanções acessórias

1. Às contra-ordenações previstas nos artigos anteriores podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
 - b) Interdição do exercício de actividades de operação de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - e) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. As sanções referidas nas alíneas b) a f) têm a duração máxima de dois anos contados a partir da data da respectiva decisão condenatória definitiva.

Artigo 57º

Reposição da situação anterior

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o infractor está obrigado a remover as causas da infracção e a reconstituir a situação anterior à prática da mesma, sendo para isso notificado pela entidade com competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação e fixando-se-lhe um prazo para o efeito.



2. Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, a Câmara Municipal de Odivelas actuará directamente por conta do infractor, sendo-lhe o custo debitado.

3. As despesas referidas no número anterior serão coercivamente cobradas através do processo de execução fiscal.

Artigo 58º

Responsabilidade

Pela prática das infracções aos regulamentos municipais, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais.

Artigo 59º

Responsabilidade dos entes colectivos

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.

2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 60º

Omissões

Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Municipal de Odivelas e/ou pela entidade gestora.

Artigo 61º

Entrada em vigor

O presente regulamento, bem como as suas alterações e revogações, entram em vigor trinta dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

Artigo 62º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições anteriormente aprovadas sobre esta matéria.